



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.722150/2016-35
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.490 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ FERNANDO GOMES BRAGA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MENOR DE 24 ANOS. PAGAMENTO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO.

São dedutíveis os valores pagos como pensão judicial, quando em cumprimento de decisão judicial, no caso de dissolução da sociedade conjugal, a filho menor de 24 anos,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício

).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2001-000.911, proferido na Sessão de 28 de novembro de 2018, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário aceitando as despesas médicas e pensão alimentícia e mantendo as

glosas de despesas com instrução e previdência privada, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que lhe negou provimento.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2012

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO.

Não foi demonstrado no lançamento que não havia necessidade do pagamento da pensão para sustento do alimentando. Assim, caracteriza-se em pensão paga pelo dever de sustento do pai, conforme, portanto, normas do direito de família.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas de instrução em “estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Só são dedutíveis as contribuições de previdência que seguem os requisitos estabelecidos pela legislação. Seguro de vida não é dedutível.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Dedução de pensão judicial paga a filho maior de 24 anos.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda aduz, em síntese, que são dois os requisitos para a dedução de pensão judicial, a) a existência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente; e b) o efetivo pagamento da pensão alimentícia; que é devida a dedução da pensão alimentícia paga em face do Direito de Família, mas não toda e qualquer importância paga; que o inciso II dos artigos 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 1995 não pode ser interpretado isoladamente dos demais dispositivos legais pertinentes; que o benefício não alcança o pagamento a pessoas que não preencham as condições impostas pela lei; que é o caso do pagamento a filhos com mais de 24 anos.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço. Anoto que, embora o Acórdão Recorrido tenha decidido com base em premissa equivocada, a de que se trata de pensão paga a maior de 24 anos, a questão não foi arguida m

sede de embargos, e o fato é que a tese esposada pelo Recorrido diverge efetivamente da do paradigma, caracterizando a divergência.

Quanto ao mérito, para maior clareza, faço breve resumo dos fatos.

O lançamento, no que importa ao presente recurso, refere-se a glosa de valor deduzido a título de pensão alimentícia em razão de falta de comprovação. Somente com a impugnação o contribuinte justificou a dedução, informando tratar-se de pensão alimentícia paga à filha GIULIA LOUISI TOLEDO BRAGA, nascida em 1º de janeiro de 1992 (e-fls. 120), em razão de acordo judicial homologado judicialmente, correspondente a 20% do salário líquido do contribuinte, valor que era descontado em folha de pagamento e repassado à mãe da beneficiária. A DRJ indeferiu a impugnação quanto a essa matéria, sob o fundamento de que o acordo/decisão judicial previa o pagamento da pensão até que a beneficiária completasse a maioridade civil. Confira-se:

Quanto à pensão alimentícia, os documentos que apresenta permitem concluir que se destinava à sua filha Giulia Louise Toledo Braga, nascida em 1992, até que esta atingisse a maioridade civil. Seria necessário assim que o impugnante comprovasse que a obrigação fora formalmente estendida após a maioridade. Para tanto não bastaria que continuasse a pagar a pensão ou que esta continuasse a ser descontada em folha. A pensão paga nestas condições não é dedutível do imposto de renda, pois não mais decorre do ato jurídico original que a instituiu, considerando que as condições da sua vigência não mais prevaleciam.

O contribuinte somente poderia continuar a deduzi-la no imposto de renda se houvesse um novo ato jurídico (sentença, acordo homologado ou escritura pública) determinando a sua obrigação de pagar pensão aos seus filhos mesmo depois destes haverem atingido a maioridade.

No caso específico, verifica-se que o próprio contribuinte ingressara com ação de exoneração de alimentos quando a filha atingira a maioridade civil. Admite assim que não mais estava obrigado a pagar a pensão em 2012. As mesmas razões que o motivara a ingressar com o processo judicial militam contra a dedução que pretende obter na sua declaração do imposto de renda. Se não estava obrigado a pagar a pensão, não poderia deduzi-la em sua declaração. Como consta no relatório da sentença judicial em agravo de instrumento (fls. 36), ambas as partes concordaram com o cancelamento da pensão. Citando:

[...]

O fato de o cancelamento do desconto em folha somente ter sido formalizado em 2014 não significa que o contribuinte estivesse obrigado, nos termos acordados, a pagá-la depois da maioridade da alimentanda.

O Acórdão de Recurso Voluntário afastou a exigência com base nos seguintes fundamentos:

No caso da pensão alimentícia, trata-se de valores que continuaram a ser pagos a partir da maioridade da filha, por mais 3 anos, até 2015.

A discussão está em saber se a pensão de filhos maiores de 24 anos, ao ser interpretada no Direito Tributário, considera-se estabelecida em face das norma do direito de família.

Aqui surge a separação da obrigação de estabelecer pensão para sustentar quem dela necessita, e a liberalidade de estabelecer pensão nos demais casos. A interpretação de que para deduzir deve haver a necessidade do alimentando não foi explicitada ao contribuinte, nem na notificação de lançamento nem no acórdão de impugnação. Os elementos do processo indicam o contrário, pois se trata dos anos seguintes a maioridade da filha.

Não foi demonstrada no lançamento que não havia necessidade de tal pagamento. Assim, entendemos que se caracteriza em pensão paga pelo dever de sustento do pai, conforme, portanto, normas do direito de família e amparada por decisão judicial.

Ocorre que, diferentemente da referência feita no voto, não se trata de pensão paga a maior de 24 anos. Como referido linhas acima, a beneficiária nasceu em 1º de janeiro de 1.992, e, portanto, em 2012, ano a que se refere o lançamento, tinha 20 anos. A controvérsia quanto à obrigatoriedade do pagamento da pensão era a de que o acordo/decisão judicial tinha previsto o pagamento da pensão até que a filha completasse a maioridade civil (18 anos).

Ocorre que o contribuinte não foi desonerado automaticamente do dever de pagar a pensão com a maioridade da filha, o que fez por mais três anos, quando, finalmente, foi desonerado do gravame por decisão judicial. (peças nos autos).

Assim, seja porque a beneficiária da pensão não tinha 24 anos, seja porque o pagamento foi feito em cumprimento de decisão judicial, é que não há irregularidade quanto à dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa